



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004031-81.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47372
APELAÇÃO: 1004031-81.2024.8.26.0268
COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA (1ª VARA)
JUIZ(A) PROLATOR(A): MÁRIAM JOAQUIM
APTE.: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA)
APDO.: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALIDADE DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que, em ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais e declaração de inexigibilidade de débito, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC, em razão do não cumprimento das determinações judiciais de emenda à petição inicial. A autora deixou de apresentar procuração com firma reconhecida e comprovação de pedido administrativo prévio para exclusão de apontamento em órgão de proteção ao crédito, conforme exigido pela Corregedoria Geral da Justiça e pelo juízo de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a exigência de comprovação de pedido administrativo prévio para ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito; e (ii) determinar se é válida a exigência de regularização da representação processual mediante apresentação de procuração com firma reconhecida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exigência de comprovação de pedido administrativo prévio visa assegurar o interesse de agir da parte autora e evitar a sobrecarga do Poder Judiciário com demandas que poderiam ser solucionadas na via administrativa, conforme o Enunciado nº 11 do Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória” e o Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP.

O art. 139, III, do CPC autoriza o juiz a adotar medidas necessárias para prevenir ou reprimir atos contrários à dignidade da justiça, legitimando a determinação de apresentação de documentos comprobatórios do interesse processual da parte autora.

A jurisprudência consolidada do TJSP reconhece a validade

da extinção do feito sem julgamento do mérito, quando a parte autora não comprova a tentativa administrativa prévia de solução do conflito (TJSP; Apelação Cível 1065955-18.2024.8.26.0002; Apelação Cível 1117505-49.2024.8.26.0100).

Também é válida a exigência de apresentação de procuração com firma reconhecida nos casos em que há indícios de litigância predatória, conforme Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado nº 5 da Corregedoria Geral de Justiça. Tais providências visam garantir a efetiva ciência e anuência da parte autora com a demanda proposta.

Assinaturas eletrônicas realizadas por meio de plataformas não credenciadas pela ICP-Brasil (como ZapSign, Clicksign e similares) não atendem aos requisitos legais para validade da representação processual, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, da Lei 11.419/2006 e da Resolução TJSP nº 551.

Diante da ausência de emenda à inicial no prazo estipulado, a extinção do feito sem resolução do mérito mostra-se medida adequada e amparada legalmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A comprovação de pedido administrativo prévio constitui requisito legítimo para configuração do interesse de agir em ação declaratória de inexigibilidade de débito.

É válida a exigência de procuração com firma reconhecida quando presentes indícios de litigância predatória, com fundamento no poder instrutório do juiz e na preservação da dignidade da justiça.

A ausência de emenda à inicial conforme determinado judicialmente autoriza a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, III; 320; 321; 485, I; MP nº 2.200-2/2001, arts. 1º e 10, § 1º; Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"; Resolução TJSP nº 551, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1065955-18.2024.8.26.0002, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 12.11.2024; TJSP, Apelação Cível 1117505-49.2024.8.26.0100, Rel. Des. Silvana Malandrino Mollo, j. 11.11.2024; TJSP, Apelação Cível 1001191-97.2024.8.26.0430, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, j. 07.11.2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2.004.107/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15.12.2022.

1.- Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fl. 65, que, em ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Busca a apelante a reforma da sentença, sustentando, em

síntese, ser incabível a determinação de apresentação de prévia solicitação administrativa para a exclusão do apontamento junto ao órgão de proteção ao crédito, uma vez que o juízo e o poder judiciário não podem se omitir e desincumbir de analisar qualquer lesão ou ameaça ao direito. Ademais, sustenta o apelante ser incabível a determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida, pois a procuração apresentada nos autos é plenamente regular.

Recurso tempestivo, sem preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade judiciária, e respondido às fls. 191/200.

É o relatório.

2.- Razão não assiste à apelante.

Vê-se, na origem, que se trata de ação declaratória na qual o Magistrado de Primeiro Grau, às fls. 36/37, entendeu por bem determinar à parte autora:

“(…)

. A partir dessas diretrizes estabelecidas pela. Eg. Corregedoria Geral de Justiça, e antes de qualquer apreciação de qualquer pedido/requerimento ou matéria, determino a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) de procuração atualizada e com reconhecimento da autenticidade da assinatura da parte autora, com expressa menção ao número desta ação da qual o ajuizamento consta como um dos poderes ao advogado;

b) de declaração expressa da parte autora, também com assinatura reconhecidamente autêntica, de que tem ciência da propositura da demanda e de seu objeto e, ao final, de que realmente pretende litigar com a parte ré para debater em juízo a causa de pedir, devendo constar a clara ciência quanto às implicações legais afetas à sucumbência e até mesmo a eventual identificação de litigância temerária/má-fé;

c) declaração de imposto de renda dos últimos três exercícios; extratos bancários e de cartão de crédito dos últimos três meses e comprovante de renda dos últimos três meses, visando evitar impugnações infundadas pela parte contrária, em sendo deferida a benesse, seguindo-se, ainda como diretrizes iniciais, os critérios estabelecidos pela Defensoria Pública do Estado no art. 2º da Deliberação CSDP n. 89/2008;

d) de documento comprobatório de solicitação administrativa prévia de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendida no prazo de 15 (quinze) dias (por aplicação análoga da Súmula n. 548 do C.STJ), ficando advertida a parte, desde já, de que, se não houve esse requerimento, a inicial será indeferida por força da regra de que as condições da ação devem estar presentes no momento de sua propositura”.

Transcorrido o prazo para o atendimento à decisão exarada pelo d. Juízo, sem o adequado cumprimento pela interessada, uma vez que não foram juntados todos os documentos e informações especificados pelo MM. Magistrado, sobreveio, então, a r. sentença recorrida, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito.

Pois bem. Analisando com acuidade o caderno processual, verifica-se que a determinação à parte autora de comprovação de seu interesse processual, notadamente quanto à existência do prévio pedido administrativo junto à instituição apelada anterior à propositura da demanda, não merece qualquer reparo.

A exigência de um prévio pedido administrativo para certos casos é uma condição legítima e proporcional, que visa evitar a sobrecarga do Judiciário com demandas que poderiam ser resolvidas de forma simples e célere pela via administrativa. Para além disso, referida determinação encontra respaldo no art. 139, inc. III, do CPC, que dispõe caber ao Magistrado a adoção de medidas para “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”.

Por conseguinte, o excesso de cautela do MM. Magistrado justifica-se especialmente pelos comunicados emitidos pela Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, por meio dos quais se incentivam boas práticas para enfrentamento de ações estereotipadas, tais como a do presente feito.

Nesse sentido, o Comunicado CG nº 424/2024, juntamente com o Enunciado nº 11 aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, da Escola Paulista da Magistratura, estabelece a necessidade de comprovação de um prévio pedido administrativo como condição para a admissibilidade da ação declaratória de inexistência de débito.

Este entendimento visa justamente desestimular a prática de litigância predatória, promovendo a racionalização do uso do Poder Judiciário, devendo a ação judicial, neste contexto, ser a última *ratio*, acionada apenas quando a tentativa administrativa se mostra infrutífera.

Ante tal perspectiva, vejam-se os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA QUE ACARRETOU ANOTAÇÃO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, APÓS OPORTUNIZAR EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA COMPROVAR PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. COMUNICADO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 424/2024. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que, após descumprimento de decisão em que oportunizada a emenda da petição inicial para comprovar prévio pedido administrativo, indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação sem exame do mérito. II. QUESTÃO EM EXAME 2. A questão em discussão consiste em saber sobre a legitimidade da determinação de comprovação de pedido administrativo prévio ao ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **No Comunicado da Corregedoria Geral (CG) de Justiça deste TJSP nº 424/2024, publicou-se os enunciados aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado na Escola Paulista da Magistratura (EPM). O enunciado nº 11 estabelece: "A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável". 4. A orientação é louvável e decorreu da constatação da prática de litigância predatória em ações semelhantes àquela em que interposto o presente recurso, devendo ser seguida em razão de sua legitimidade. Precedentes dessa Corte. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "Para cognição ampla do interesse de agir, é legítima a determinação de comprovação de pedido administrativo prévio ao ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita de que trata o Comunicado nº 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) do Estado de São Paulo, que ensejou a anotação em plataforma de negociação de dívidas".** Dispositivos relevantes citados: TJSP, Comunicado CG nº 424/2024". (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1065955-18.2024.8.26.0002; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Fábio Dias Pereira de Oliveira Silva contra

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a r. sentença que extinguiu a Ação de Inexigibilidade de Débito com Pedido de Danos Morais, sem julgamento do mérito, em face do Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. 2. O apelante alega que todos os documentos essenciais foram apresentados e que permanece o seu interesse de agir. II. Questão em Discussão 1. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a extinção do processo sem resolução do mérito foi adequada; e (ii) se o apelante cumpriu com as determinações judiciais referentes ao prévio pedido administrativo. III. Razões de Decidir 1. **A extinção do processo foi adequada, uma vez que o apelante não cumpriu a determinação judicial de apresentar um pedido administrativo prévio de exclusão do apontamento ao órgão de proteção ao crédito, conforme exigido pelo Comunicado CG nº 424/2024.** 2. **A determinação judicial está fundamentada no artigo 139, inciso III, do CPC, que permite ao juiz prevenir ou reprimir atos que contrariem a dignidade da justiça.** 3. **O apelante não demonstrou interesse de agir, uma vez que não atendeu à exigência do prévio requerimento administrativo, conforme estabelecido no Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024.** IV. Dispositivo e Tese 1. Recurso de Apelação não provido. Tese de julgamento: "1. A extinção do processo sem julgamento do mérito é válida quando não atendidas as determinações judiciais. 2. O não cumprimento do pedido administrativo impede a análise do interesse de agir do autor." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Legislação: CPC, arts. 321; 485, IV; 139, III.. Jurisprudência: Apelação Cível 1020313-43.2024.8.26.0577, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2024". (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1117505-49.2024.8.26.0100; Relator (a): Silvana Malandrino Molloy; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

“Apelação. Ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Sentença de extinção do feito, diante da falta de interesse de agir. Recurso da parte autora pugnando pelo reconhecimento da desnecessidade de requerimento administrativo para propositura da demanda. Inconformismo injustificado. Determinação de emenda à inicial para apresentação de prova da existência de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados. Não cumprimento da diligência. Providências determinadas pelo juízo a quo ante a constatação de indícios de litigância predatória. **Inicial não emendada na forma e prazo determinados. Comunicados CG nº 2/2017, CG nº 456/2022 e CG nº 647/2023 do NUMOPEDE, visando coibir a litigância predatória, recomendaram a adoção de uma série de medidas para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam. Entendimento em conformidade com Enunciado firmado por este Egrégio Tribunal. Sentença mantida.** Honorários devidos à parte ré. Recurso da parte autora desprovido”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1001607-37.2024.8.26.0116; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

No mesmo sentido, tem-se, ainda, a jurisprudência dominante desta C. 38ª Câmara:

“JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos demonstrada. Apresentação de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária da recorrente. Benefício deferido. **Determinação de juntada do prévio requerimento administrativo. Possibilidade. Demanda, a princípio, enquadra-se nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP.** Procuração assinada eletronicamente. Inexistência de determinação a esse respeito nos autos de origem. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, na parte conhecida”. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2270499-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO POR PRESCRIÇÃO C.C DANOS MORAIS - Decisão que determinou a emenda a inicial - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - Descabimento - **Necessidade de comprovação de prévio pedido administrativo, vez que o feito que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Observância dos requisitos processuais (ENUNCIADO 11 - ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA - Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória") - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO**”. (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2225806-82.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Fábio Dias Pereira de Oliveira Silva contra a r. sentença que extinguiu a Ação de Inexigibilidade de Débito com Pedido de Danos Morais, sem julgamento do mérito, em face do Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. 2. O apelante alega que todos os documentos

essenciais foram apresentados e que permanece o seu interesse de agir. II. Questão em Discussão 1. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a extinção do processo sem resolução do mérito foi adequada; e (ii) se o apelante cumpriu com as determinações judiciais referentes ao prévio pedido administrativo. III. Razões de Decidir **1. A extinção do processo foi adequada, uma vez que o apelante não cumpriu a determinação judicial de apresentar um pedido administrativo prévio de exclusão do apontamento ao órgão de proteção ao crédito, conforme exigido pelo Comunicado CG nº 424/2024. 2. A determinação judicial está fundamentada no artigo 139, inciso III, do CPC, que permite ao juiz prevenir ou reprimir atos que contrariem a dignidade da justiça. 3. O apelante não demonstrou interesse de agir, uma vez que não atendeu à exigência do prévio requerimento administrativo, conforme estabelecido no Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024.** IV. Dispositivo e Tese 1. Recurso de Apelação não provido. Tese de julgamento: "1. A extinção do processo sem julgamento do mérito é válida quando não atendidas as determinações judiciais. 2. O não cumprimento do pedido administrativo impede a análise do interesse de agir do autor." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Legislação: CPC, arts. 321; 485, IV; 139, III.. Jurisprudência: Apelação Cível 1020313-43.2024.8.26.0577, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2024". (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1117505-49.2024.8.26.0100; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

Já quanto a determinação de regularização da representação processual da autora, esta também não merece qualquer reparo.

O Comunicado CG Nº 02/2017 recomenda especial atenção a “ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”, hipótese que se configura na situação em apreço.

Ademais, aplica-se especificamente ao caso o Enunciado 5 da Corregedoria Geral da Justiça, aprovado por ocasião do curso “Poderes do Juiz em face da litigância predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura (EPM), que tem a seguinte redação:

“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para o fim de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como determinação de juntada de procuração específica, inclusive com

firma reconhecida, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório e depoimento pessoal”.

Para além disso, é admissível a recusa de procurações assinadas digitalmente por meio de plataformas como como “Contraktor”, “Portal da OAB”, “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres, uma vez que essas não têm o devido credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), aceitando-se somente aquelas que constam na Lista de Autoridades Certificadoras - ACs da ICP-Brasil, nos termos a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (artigos 1º e 10, § 1º) e pelo disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ilustram a matéria os seguintes precedentes desta 38ª Câmara:

“INDEFERIMENTO DA INICIAL. Justiça gratuita. Pessoa física. Questão superada em face do deferimento da benesse na sentença. **Determinada a juntada de procuração válida, seja com assinatura física, ou digital, com referência às assinaturas digitais emitidas com certificado digital emitido por autoridade credenciada. Autor que carrou procuração assinada com certificado ZapSign. Impossibilidade. Ausência de credenciamento da plataforma como autoridade certificadora categoria A3, perante o ICP-Brasil. Autor que não cumpriu a ordem judicial.** Falta de apresentação de documento imprescindível à propositura da ação (art. 320, do CPC). Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1001191-97.2024.8.26.0430; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

“BANCÁRIOS. Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. pedido de indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Alegação de inscrição indevida de nome em cadastro de inadimplentes. Extinção do processo, nos termos do arts. 76, § 1º, I, 320, 321, parágrafo único, e 485, I, todos do CPC. **Procuração "ad judicia" assinada digitalmente pela empresa "Zapsign". Assinatura digital que não consta na lista de autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Inteligência do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/2006.** Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido”. (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1002430-14.2024.8.26.0115; Relator (a): Flávio Cunha da Silva;

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Subsistindo, portanto, a validade da determinação de emenda à inicial, considerando a inércia da autora quanto ao cumprimento do que fora determinado, uma vez que não atendeu ao r. despacho integralmente, não há outra solução senão a extinção da ação.

Nesse contexto, o recurso não comporta provimento, sendo de rigor, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida, mantendo-a, ainda, pelos seus demais e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do artigo 252¹ do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por fim, registre-se que a ação sequer foi recebida, pelo que não há condenação em honorários de sucumbência nesta instância recursal.

Neste sentido, veja-se entendimento do STJ:

“Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.).???

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.??

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao

¹ Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026² do Código de Processo Civil.?

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação retro.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

² Art. 1.026. “Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.